



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

Conflito de Atribuições nº 1.00787/2026-56

Suscitante: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul)

Suscitado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Promotoria de Justiça de Tramandaí)

Relator: **Conselheiro Carl Olav Smith**

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REPRESA HÍDRICA. PROPRIEDADE PRIVADA. UTILIZAÇÃO DE MOTOS AQUÁTICAS. REPERCUSSÃO NA ESTRUTURA DA BARRAGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE BENS DA UNIÃO DIRETAMENTE AFETADOS. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL PARA INVESTIGAR. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul em face da Promotoria de Justiça de Tramandaí, tendo como ponto de discussão o enfrentamento da notícia de que a utilização de *jet skis* provoca ondas e vibrações que comprometem a estabilidade da comporta Lagoa da Fortaleza, localizada no Município de Cidreira/RS.
2. Tratando-se de ambiente hidrográfico de domínio estadual, no qual construída represa localizada em área privada, o controle, o acompanhamento e a fiscalização de seu uso e de sua manutenção estão afetos aos poderes municipal ou estadual, *ex vi* do disposto na Lei nº 12.334/2010.
3. O controle do uso das motos aquáticas e de eventuais consequências na barragem – em sua estrutura física e no compartilhamento da utilização da área, com banhistas ou com outras embarcações – igualmente se situa na esfera de controle administrativo estadual e/ou municipal, consoante informado e fundamentado pela Autoridade Marítima a partir do disposto na NORMAM-211/DPC e na NORMAM-212/DPC.
4. Conflito conhecido e julgado procedente, afirmando-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Promotoria de Justiça de Tramandaí/RS) para atuar na Notícia de Fato nº 01593.000.141/2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Promotoria de Justiça de Tramandaí), nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul) em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Promotoria de Justiça de Tramandaí), tendo por objeto o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000376/2025-15.
2. O expediente em referência foi iniciado a partir do recebimento da Notícia de Fato nº 01593.000.141/2025, “instaurada devido à representação do Município de Balneário Pinhal, formalizada pelo Ofício GP nº 010/2025, que alertava para o uso frequente, inadequado e inconsequente de motos aquáticas (*jet skis*) nas proximidades da comporta da Lagoa da Fortaleza, situada em Cidreira/RS. O cerne da questão reside no impacto gerado pelas ondas e vibrações provocadas por essas embarcações, que estariam comprometendo a estabilidade da barragem e gerando sérias ameaças à segurança das comunidades adjacentes e à preservação ambiental local” (fl. 60).
3. Ao suscitar o presente conflito, o Procurador da República Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior concluiu inexistir “interesse da União (art. 109, I, da CF/88) apto a justificar a atuação deste Parquet Federal, notadamente em razão da inexistência de domínio federal, natureza privada da estrutura, regular exercício do poder de polícia federal e o impacto regional dos danos” (fl. 63).
4. Referido entendimento foi encampado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal (Termo de Deliberação, fls. 74/75), submetendo-se o conflito negativo ao Conselho Nacional do Ministério Público.
5. Uma vez a mim distribuído o feito, determinei, nos termos do art. 152-D do RICNMP, a notificação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para prestar as informações que julgasse pertinentes, tendo vindo aos autos manifestação da Promotora de Justiça Susana Cordero Spode (fls. 88/92).
6. É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

VOTO

7. Ressalto, de plano, que a eminente Promotora de Justiça Susana Spode, ao encaminhar ao CNMP a exposição dos motivos que a levaram à compreensão de que competia ao MPF adotar providências investigativas no caso, esclareceu *“que a declinação de atribuição foi realizada com base nos elementos informativos disponíveis à época e na compreensão de que a demanda envolvia predominantemente matéria afeta à fiscalização da navegação e das embarcações pela Autoridade Marítima. Contudo, diante da instrução posteriormente desenvolvida pelo Ministério Público Federal e dos elementos técnicos e jurídicos produzidos naquele procedimento, submete-se ao pronunciamento desse Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público quanto à definição da atribuição para prosseguimento da apuração”* (fls. 91/92).

8. De fato, as apurações empreendidas pelo representante do MPF, Procurador da República Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior, evidenciaram a ausência de interesse imediato da União a justificar o agir do Ministério Público Federal, sob a perspectiva do art. 109 da Constituição da República.

9. Foram ouvidos, pelo MPF, representantes do Município de Cidreira, da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul e da Capitania dos Portos em Tramandaí, tendo sido possível alcançar as seguintes conclusões (fls. 60/63):

- i. consoante informado pela Prefeitura municipal, a barragem está localizada em área privada de propriedade do grupo Majulu Representações e Participações LTDA., o que atrai, para as instâncias estadual e municipal, a responsabilidade de manutenção e de fiscalização do proprietário;
- ii. inexistente omissão de órgão federal, pois, conforme esclarecido pela Marinha, a Agência da Capitania dos Portos em Tramandaí, no exercício das competências de salvaguarda e de segurança, tem atuado regularmente na fiscalização do tráfego aquaviário na região, sobretudo por meio da operação “Navegue Seguro”;
- iii. a Marinha do Brasil tem como foco atuar na segurança da navegação e na prevenção da poluição ambiental por embarcações, nos termos da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

NORMAM-211 e da NORMAM-212/DPC, cabendo precipuamente ao poder público estadual ou municipal o estabelecimento de regras de uso compartilhado do espelho d'água e das margens; nessa perspectiva, as Prefeituras de Balneário Pinhal e de Cidreira foram orientadas acerca da necessidade de promoverem o ordenamento da área da comporta da Lagoa da Fortaleza;

- iv. a SPU atestou a inexistência de bens da União sobrepostos à área da barragem, de tal modo que a lagoa em questão não integra seu patrimônio;
- v. o risco ambiental identificado é de natureza estritamente regional.

10. Diante de tais constatações, a 4ª CCR do Ministério Público Federal, a partir de voto condutor do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, homologou o Declínio de Atribuições ao MPRS em decisão assim ementada (fls. 70/73):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. (...) MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGENS. RISCO QUE CIRCUNDA A BARRAGEM DA LAGOA DE FORTALEZA. FISCALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NA COMPORTA DA LAGOA. MOTOS AQUÁTICAS (*JET SKIS*). CIDREIRA/RS. DOMÍNIO PRIVADO. SPU. A LAGOA NÃO INTEGRA O ROL DE BENS DA UNIÃO. MARINHA PRIVILEGIA A SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO, CABENDO AO ENTE LOCAL O ZONEAMENTO E ORDENAMENTO DO USO DAS ÁGUAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL E, CARACTERIZADO O CONFLITO, PELA REMESSA DOS AUTOS AO CNMP, PARA DELE CONHECER E, AO FINAL, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA.

- 11. Em suma, a questão reside no uso recreativo de *jet skis* e as consequências da agitação da água, por eles provocada, sobre as estruturas da barragem.
- 12. O cenário desenhado pelo Município de Balneário Pinhal, em representação inicialmente dirigida ao MPRS, é de fato relevante, tangenciando questões ambientais, sociais e de segurança das populações que podem ser atingidas por quaisquer incidentes na comporta da Lagoa da Fortaleza, localizada no Município de Cidreira.
- 13. A investigação desenvolvida pelo representante do MPF leva a crer que o ambiente hidrográfico em questão se insere no espaço de poder ambiental do Estado do Rio



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

Grande do Sul, que a barragem foi construída por órgão estadual e que ela se situa efetivamente em área privada, algo que, no contexto da Lei nº 12.334/2010¹, contribui para a convicção de que o controle, o acompanhamento e a fiscalização de seu uso e de sua manutenção estão afetos aos poderes municipal e/ou estadual (art. 5º, I).

14. Ainda, o controle do uso das motos aquáticas e de suas eventuais repercussões na barragem – em sua estrutura física e no compartilhamento da utilização da área, com banhistas ou com outras embarcações – igualmente se insere na esfera de controle administrativo estadual e/ou municipal, consoante informado e fundamentado pela Autoridade Marítima (fls. 43):

4. Além disso, compete aos Estados e aos Municípios o estabelecimento de regras quanto ao uso das praias e áreas adjacentes, conforme previsto no subitem 1.4 das Normas da Autoridade Marítima para atividades de esporte e recreio (NORMAM-211/DPC), que dispõe que:

“É de competência da Diretoria de Portos e Costas estabelecer as normas de tráfego e permanência nas águas sob jurisdição nacional, sendo atribuição das Capitânicas dos Portos (CP), suas Delegacias (DL) e Agências (AG) a fiscalização do tráfego aquaviário, nos aspectos relativos à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição ambiental por parte das embarcações na área sob sua jurisdição. Os Estados e Municípios poderão estabelecer o ordenamento do uso das praias, especificando as áreas destinadas a banhistas, prática de esportes e entretenimento aquático o qual poderá ser incorporado futuramente aos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro. A fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres, poderá ser delegada às administrações municipais, visando dar proteção à integridade física de qualquer pessoa. É desejável que o Município tenha aprovado, pelo menos, um Plano de Uso e Ocupação das Áreas Adjacentes às Praias Marítimas, Fluviais e Lacustres. Tais planos poderão estar incorporados, também, a documentos de maior abrangência, como Leis Orgânicas Municipais, Planos Diretores, Planos de Zoneamento, dentre outros.”

3. Especificamente quanto às áreas de navegação, as Normas da Autoridade Marítima para motos aquáticas e motonautas (NORMAM-212/DPC) estabelecem, no subitem 1.6.4, que:

¹ Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quais usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

“Deverá o poder público, estadual ou municipal, delimitar o uso adequado do espelho d’água e águas subjacentes, com a anuência do AAM, nas áreas adjacentes às suas praias e/ou margens de rios, lagos e lagoas, a fim de permitir a sua utilização racional, simultânea e compartilhada por banhistas e embarcações de esporte e recreio, visando à preservação da vida humana e à segurança da navegação.”

15. Ressalte-se que, como já indicado acima, o MPRS não refutou as conclusões do MPF. Pelo contrário, destacou que *“a declinação de atribuição foi realizada com base nos elementos informativos disponíveis à época e na compreensão de que a demanda envolvia predominantemente matéria afeta à fiscalização da navegação e das embarcações pela Autoridade Marítima. Contudo, diante da instrução posteriormente desenvolvida pelo Ministério Público Federal e dos elementos técnicos e jurídicos produzidos naquele procedimento, submete-se ao pronunciamento desse Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público quanto à definição da atribuição para prosseguimento da apuração”*.

16. Nesse contexto, conheço do presente conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, afirmando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Promotoria de Justiça de Tramandaí) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 01593.000.141/2025 (MPF PA-OUT nº 1.29.000.000376/2025-15).

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator